



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/567 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira, serviço de programas Rádio Vidigueira

Lisboa  
18 de dezembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/567 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira, serviço de programas Rádio Vidigueira

#### I - Pedido

1. Em 18 de junho de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador, com registo na ERC n.º 423203, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Boticas, na frequência 90MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Vidigueira.
3. A licença do operador requerente é válida até 22/12/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 18/06/2024, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

### **III - Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
  - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.5. Estatutos da Constituição da Associação;
- 10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade
- 10.7. Declaração do Operador e dos detentores dos órgãos sociais, de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Vidigueira;
- 10.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 6 e 9 de junho de 2024.

#### **IV – Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença supra identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 23 de dezembro de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social em 13 de março de 2002, e novamente pela Deliberação 49/LIC-R/2010, da ERC, de 13 de outubro de 2010, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...)

previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)), como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22/12/2024.

13. O operador Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira<sup>3</sup>, apesar de não ter como objeto principal a atividade de comunicação social, cumpre os requisitos de operador de rádio, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Rádio, cumpre os requisitos de operador de rádio, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Rádio, dada a sua natureza associativa e ao deter um serviço de programas, Rádio Vidigueira, que contribuiu para a valorização da comunidade local, através de uma programação que «[...]acompanha as principais atividades desenvolvidas no Alentejo e em particular o concelho da Vidigueira...»

#### **V – Obrigações legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dos dias 6 e 9 de julho de 2024.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não foi detetada a existência de qualquer participação ou queixa contra o serviço de programas.

##### **a) Concentração**

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os membros da Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira declaram respeitar os limites ali impostos.

---

<sup>3</sup> <http://www.sicae.pt/Consulta.aspx>, CAE n.º 84250

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. A informação comunicada pela Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência da ERC. A Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
19. A Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

**d) Programação**

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. De acordo com a grelha de programas e as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador, a programação é constituída por diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), entretenimento, musical, económico, desportivo e cultural, pelo que, podemos destacar o seguinte: diariamente, no período da manhã, o programa “Bom dia Alentejo”, um programa com destaque para o cante alentejano,

seguido do “Dentro do Tempo”, com música e destaques para a agenda cultural do Alentejo; nas tardes da rádio também existe um espaço para os ouvintes dedicarem e pedirem as suas músicas preferidas, “A Sua Música”. As noites da rádio são preenchidas pela “Supertroca”, espaço que tem como objetivo mostrar as fronteiras musicais, em que nas sete noites de emissão, são sete trocas, assim, às segundas-feiras, o destaque vai para a música dos anos 60/70, às terças-feiras, o para a música dos anos 80, às quartas-feiras para as músicas dos anos 90/2000, às quintas-feiras para a música brasileira, às sextas-feiras, as últimas novidades musicais, aos sábados para o reggae e aos domingos para a música acústica.

Aos fins-de-semana, o programa “Lusofonias”, um programas em que a música da lusofonia é a chave que abre as portas aos poetas, aos músicos e aos intérpretes, seguido do programa “Do Fundo do Bau”, dedicado aos clássicos da música. Ainda na programação da Rádio Vidigueira, aos fins-de-semana, o programa “Som Total”, um espaço que pretende ser uma mistura de ritmos.

22. Deste modo, podemos concluir que o operador cumpre o estabelecido no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

#### **e) Informação**

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Os serviços informativos da Rádio Vidigueira são de âmbito local e regional e emitidos de segunda a sexta-feira, às 7horas, 8horas, 10horas, 12horas, 15horas, 17horas,

20horas e 22horas e, aos fins-de-semana, às 8horas, 10horas, 12horas, 15horas, 17horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. O responsável pela programação Joaquim Oliveira e pela informação Marco Abundância (CP 3640), garantido assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação de frequência**

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura 1.

Fig.1. - Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC).

Mês / Ano	Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Abril/24	53,96%	179,87%	100,15%	75,43%	251,44%	144,36%
Maió/24	54,32%	181,08%	90,97%	75,69%	252,30%	135,08%

Junho/24	52,59%	175,32%	88,73%	71,52%	238,41%	123,59%
Julho/24	52,31%	174,35%	99,01%	71,10%	236,99%	140,94%
Agosto/24	50,87%	169,52%	98,10%	69,86%	232,82%	131,85%
Setembro/24	51,35%	171,18%	98,85%	69,95%	233,16%	132,68%
Outubro/24	51,62%	172,07%	138,80%	72,94%	243,13%	195,74%

\*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

30. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio Vidigueira cumpre integralmente a quota de música portuguesa<sup>4</sup> (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas<sup>5</sup>, bem como a subquota de música em língua portuguesa<sup>6</sup> (fixada em 60 %), e a subquota de difusão de música recente<sup>7</sup> (fixada em 35 %).

**i) Estatuto editorial**

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. O Estatuto Editorial da Rádio Vidigueira encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radiovidigueira.pt/>

<sup>4</sup> N.º 1 do artigo 41.º da LR

<sup>5</sup> N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>6</sup> Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>7</sup> N.º 1 do artigo 44.º da LR

**j) Outras obrigações**

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 34.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira, para o concelho da Vidigueira, na frequência 90MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Vidigueira.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – escalão D).

Lisboa, 18 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade – Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira não possui registo da estrutura de capital social. Em email enviado a 19/09/2023 justifica a falta destas informações informando que a estrutura é uma associação e que a mesma tem mais de 1500 associados.
3. A Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira apresentou a lista dos órgãos sociais, seus detentores e respetivas funções, identificados na figura 1.

Figura 1 – Órgãos Sociais da Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira

(Portal da transparência)

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
José Manuel Abril Baião	Conselho Fiscal	Presidente
Maria de Fátima Carrinho Covas Pestana	Conselho Fiscal	Secretário/a
Américo Manuel Palma	Conselho Fiscal	Suplente
Rui Miguel Jacinto Borracha	Conselho Fiscal	Suplente

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
José Manuel Abril Baião	Conselho Fiscal	Presidente
Célia Jesus Anbrósio Caramba	Conselho Fiscal	Vice-Presidente
Joaquim Bernardo do Cabo Espadeiro	Direção	Presidente
Gonçalo Manuel Bagio Santa Rita	Direção	Suplente
Teresa Sofia Malveiro Bento Dores Cheire	Direção	Suplente
António Joaquim Gordo pereira carapeto	Direção	Tesoureiro/a
Paulo Jorge Aleixo Lino	Direção	Vice-Presidente
Fernando Luís Raminhos Trindade	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Paulo Rui Barros Palma	Mesa da Assembleia Geral	Suplente
José Jacinto dos Santos	Mesa da Assembleia Geral	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/10/2024

### III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os integrantes dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- Nenhuma das pessoas listadas faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

7. A informação comunicada pela Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência da ERC. A Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
8. A Associação Humanitária Bombeiros Voluntários da Vidigueira não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.